

Atendendo, por outro lado, à própria evolução legislativa entretanto verificada, inclusivamente no próprio direito comum, como sucedeu com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e pela Portaria n.º 807-U1/83, de 30 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, e acrescentado ao mesmo artigo um n.º 5, com as seguintes redacções:

Artigo 5.º

(Juros compensatórios)

4 — Não podem ser capitalizados juros correspondentes a período inferior a um ano, excepto se houver convenção entre as partes e os juros não corresponderem a um período inferior a três meses.

5 — O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer disposições, legais ou regulamentares, de carácter especial.

Art. 2.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Juros de mora)

1 — As instituições de crédito e parabancárias poderão cobrar, em caso de mora do devedor, uma sobretaxa de 2 %, a acrescer, em alternativa:

- a) À taxa de juro que seria aplicada à operação de crédito se esta tivesse sido renovada;
- b) À taxa de juro máxima permitida para as operações de crédito activas de prazo igual àquele por que durar a mora.

2 — A cláusula penal devida por virtude da mora não pode exceder o correspondente a quatro pontos percentuais acima das taxas de juros compensatórios referidas no número anterior, considerando-se reduzida a este limite máximo na parte em que o exceda, sem prejuízo da responsabilidade criminal respectiva.

3 — Os juros de mora incidem sobre o capital já vencido, podendo incluir-se neste os juros capitalizados correspondentes ao período mínimo de um ano.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo não se aplica às operações activas e aos serviços relativamente aos quais sejam fixadas, legal ou administrativamente, taxas especiais de juros moratórios, nem às operações de locação financeira ou outras actividades parabancárias relativamente às quais o Banco de Portugal estabeleça taxas de mora específicas.

Art. 3.º O disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, na redacção que lhe dá o presente diploma aplica-se a todas as situações de mora ainda não regularizadas.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 14 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 179/86

de 6 de Maio

A Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, ao estabelecer alterações ao regime jurídico do arrendamento para fins habitacionais, veio permitir a actualização anual das rendas, nomeadamente quanto aos contratos celebrados a partir da sua entrada em vigor.

Neste sentido e atento o disposto no n.º 1 do artigo 6.º daquela lei, importa, quanto àqueles contratos, fixar desde já o respectivo coeficiente de actualização por forma que as partes directamente interessadas — senhorios e arrendatários — possam conhecer atempadamente os limites máximos do crescimento anual das rendas.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, o seguinte:

1.º O coeficiente de actualização das rendas livres para vigorar durante o ano civil de 1986 é de 1,13.

2.º O disposto no número anterior é somente aplicável aos contratos de arrendamento cuja vigência se iniciou posteriormente a 20 de Setembro de 1985.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 25 de Março de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Portaria n.º 180/86

de 6 de Maio

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, aprovar o seguinte:

1.º É criado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, na carreira